



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.391 - CE (2014/0025394-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : HILTON DE JESUS FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
RAFAEL FREIRE DE ARRUDA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S)
MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO LASTREADA EM CONFISSÃO DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REQUISITOS DO ART. 585, II, DO CPC. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de abril de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.391 - CE (2014/0025394-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : HILTON DE JESUS FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
RAFAEL FREIRE DE ARRUDA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S)
MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por HILTON DE JESUS FERREIRA JÚNIOR em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial a fim de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

O agravante alegou ser desnecessário o reexame de provas e fatos, no que concerne à verificação, pelo Tribunal de origem, dos requisitos para a formação do título executivo, nos termos do que dispõe o art. 585, II, do Código de Processo Civil. Sendo, pois, inaplicáveis as Súmulas 5 e 7/STJ.

Aduziu que o contrato firmado com a instituição financeira não pode ser considerado termo de confissão de dívida, e, por isso, não constitui título executivo.

Argumentou que a execução foi ajuizada à época em que não vigorava a Súmula 300/STJ, de modo que o agravado deveria se cercar do correto entendimento utilizado naquela época. Sendo assim, alegou violação a direito adquirido.

Por fim, foi alegado malferimento ao art. 6º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 4.657/42, o qual teria sido prequestionado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.391 - CE (2014/0025394-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Esta Corte iterativamente tem reconhecido que a confissão de dívida assinada pelo devedor e por duas testemunhas é título apto a embasar execução extrajudicial, nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, não há reparos a fazer na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

Inicialmente, o recurso especial não pode ser conhecido quanto à apontada violação ao art. 6º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 4.657/42, porque ausente o prequestionamento da matéria, porquanto não apreciada pelo julgado recorrido, inviável o seu conhecimento nesta sede, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.

Com efeito, em relação à suposta ofensa aos artigos 585, inciso II, do CPC, o acórdão recorrido assim se pronunciou quanto ao tema:

*Desta sorte, verifica-se que a apelante fundamenta sua pretensão executiva na documentação acostada aos autos às fls. 14/17, ou seja, em instrumento particular de confissão de dívida assinada por duas testemunhas. **In casu, o citado termo de confissão de dívida é título executivo extrajudicial capaz de sustentar a presente execução, haja vista que cumpriu os requisitos do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, merecendo reforma a decisão prolatada pelo juízo a quo** (e- STJ fls. 116 e 119 - grifou-se).*

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmulas nºs 05 e 07/STJ.

Por seu turno, a Súmula 300 do Colendo Superior Tribunal de Justiça dispõe que: "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial."

Ademais, seguem os precedente desta Corte Superior, nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO LASTREADA EM CONFISSÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DÍVIDA. POSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VÍCIO DO CONSENTIMENTO NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 585, II, do CPC, a confissão de dívida assinada pelo devedor e por duas testemunhas é título apto a embasar execução extrajudicial.

2. Encontra óbice na Súmula n. 7/STJ afastar as conclusões do Tribunal de origem para se aferir se o exequente teria agido com má-fé na formação do referido título, ou se os executados teriam incorrido em vício do consentimento.

3. A falta de demonstração da suposta ofensa à lei federal atrai o óbice da Súmula n. 284/STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.182.489/SP, **Quarta Turma**, Relator Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, julgado em 18/12/2012, DJe 1º/2/2013 - grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO LASTREADA EM CONFISSÃO DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VÍCIO DO CONSENTIMENTO NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. **1. Nos termos do art. 585, II, do CPC, a confissão de dívida assinada pelo devedor e por duas testemunhas é título apto a embasar execução extrajudicial.** **2. Encontra óbice na Súmula n. 7/STJ afastar as conclusões do Tribunal de origem para se aferir se o exequente teria agido com má-fé na formação do referido título, ou se os executados teriam incorrido em vício do consentimento.** **3. A falta de demonstração da suposta ofensa à lei federal atrai o óbice da Súmula n. 284/STF.** **4. Agravo regimental a que se nega provimento.** (AgRg no REsp 1182489/SP, **Quarta Turma**, Rel. Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013 - grifou-se)

Por fim, descabida a alegação de violação a direito adquirido, decorrente da realização de contrato de abertura de conta corrente em momento anterior à Súmula 300/STJ, tendo em vista que o princípio da irretroatividade das leis - segundo o qual a lei não pode retroagir para alcançar situações jurídicas já consumadas ao tempo de vigência da lei anterior, só podendo ser aplicada, portanto, a situações posteriores à sua edição - não se aplica às súmulas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientações jurisprudenciais editadas pelos tribunais superiores, por se tratarem da concretização de posicionamentos jurídicos que as precederam.

Cabe advertir, mais uma vez, que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0025394-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 472.391 / CE**

Números Origem: 00174570420038060000 174570420038060000 200202279472

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HILTON DE JESUS FERREIRA JÚNIOR

ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
RAFAEL FREIRE DE ARRUDA

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO E OUTRO(S)
MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HILTON DE JESUS FERREIRA JÚNIOR

ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
RAFAEL FREIRE DE ARRUDA

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO E OUTRO(S)
MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.